

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, Alexandre Buck Medrado Sampaio, que indeferiu o pedido de sequestro dos bens pertencentes a JOSÉ MAURÍCIO SCHOTS, denunciado pelo crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão de suposta fraude para percepção de benefício do seguro desemprego (fls. 08/11)

2. O MM. Juiz *a quo* entendeu que, embora haja indícios da responsabilidade do denunciado, consignou que não há nos autos elementos que faça concluir que o requerido possua bens em seu nome e, se os possuir, que queira se desvencilhar de modo a frustrar ressarcimento de eventual dano. Indeferiu, outrossim, a expedição de ofício ao BACEN para bloqueio de disponibilidade financeira de titularidade do réu, sob o fundamento de que também não há indicação exata das contas e aplicações a serem atingidas. Nestes termos, indeferiu os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal.

3. Em razões de apelação, o *Parquet* sustenta, em síntese, que a constrição de bens, prevista no art. 1º do Decreto-Lei 3.240/41, depende da existência de somente dois requisitos, quais sejam, a prática de delito que resulte em dano à Fazenda Pública e a presença de veementes indícios de responsabilidade, situação caracterizada na hipótese dos autos. No mais, aduz que o “fato de a Fazenda Pública gozar de meios processuais para, se for o caso, promover a cobrança dos valores indevidamente pagos, não retira do Ministério Público o poder-dever de zelar pelo patrimônio público e de buscar garantir ao Estado em virtude de atos criminosos.” Requer, assim, a reforma da decisão recorrida para, em conseqüência, ser deferido o pedido de seqüestro, tal como requerido (fls. 13/16).

4. Contra-razões do recorrido às fls. 37/41, pugnando pela manutenção da decisão apelada.

5. O parecer, da lavra do Procurador Regional da República Alexandre Camanho de Assis, é pelo não-provimento do recurso (fls. 49/51).

6. É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Como se viu do relatório, o Ministério Público Federal pretende ver seqüestrados os bens de propriedade de JOSÉ MAURÍCIO SCHOTS, como garantia de eventual ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos, pelo fato de o indigitado ter sido denunciado por suposta prática de estelionato contra a Previdência Social

A decisão *sub examine* está assim vazada (fls. 09/11):

“Quanto ao pedido de seqüestro de bens do acusado José Maurício Schots, assevera o MPF ter por objeto única e exclusivamente o ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos resguardando, dessa forma, o interesse do Estado, nos termos dispostos no Decreto-Lei n. 3.240/41.

De fato, no seqüestro previsto no Decreto-Lei n. 3.240/41, desnecessária se apresenta indagação acerca da origem lícita ou da época em que os bens constrictos foram adquiridos, bastando que a conduta delitiva tenha causado prejuízo à Fazenda Pública sendo, portanto, medida distinta da prevista no art. 125 do CPP, que atinge os bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração.

Entretanto, dispõe o artigo 3º do mencionado Decreto-Lei ser necessário, para decretação do seqüestro, a existência de indícios veementes da responsabilidade e, ainda, indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

A primeira condição encontra-se suficientemente demonstrada pelos elementos carreados ao feito.

Quanto à segunda não há nos autos base empírica mínima que faça concluir que o Requerido possua bens em seu nome e, se os possuir, que queira deles se desvencilhar de modo a frustrar o ressarcimento do dano.

Ora, é necessário, em primeiro lugar, comprovar a existência de bens em nome do Requerido e, somente após, diante das provas documentais referidas, confrontá-las com os valores indevidamente auferidos, para depois determinar seu seqüestro.

Lado outro, a Lei n. 6830/80 assegura à Fazenda Pública os meios necessários à cobrança judicial de seus créditos, não necessitando, nesse caso, de intervenção do Ministério Público Federal.

Ressalte-se, ainda, a possibilidade de que já tenha a Fazenda Pública, pelos meios próprios, executado bens do denunciado de modo a garantir o ressarcimento do dano causado aos seus cofres.

Por fim, importante destacar que o valor do dano causado à Fazenda Pública o qual, segundo o MPF, atinge a cifra de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) não se mostra proporcional à medida constrictiva requerida, não restando caracterizada, pois, a sua razoabilidade.

Dessa feita, por não vislumbrar na manifestação do MPF ou em outro elemento que integre o feito os fundamentos que justifiquem a medida pleiteada, indefiro, por ora, o pedido de seqüestro de bens do Requerido.

Indefiro, outrossim, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, determinando o bloqueio de toda e qualquer disponibilidade financeira titulada pelo denunciado, em qualquer instituição financeira do País, vez que falta a ele, tal como dito anteriormente, a indicação precisa das contas e/ou aplicações a serem atingidas, impossibilitando a integração imediata do

APELAÇÃO CRIMINAL 2008.38.00.004919-4/MG

pedido do MPF de forma a permitir que este juízo, desde logo, bloqueasse os valores via BACENJUD.

*Isso posto, **INDEFIRO**, por ora, os requerimentos do Ministério Público Federal.”*

2. Estou de acordo com os fundamentos e conclusão da decisão recorrida.

Com efeito, não fosse bastante o exagero em si da cautelar de seqüestro suscitada, porquanto busca alcançar o patrimônio dos denunciados de forma indiscriminada, genérica, em sua totalidade, verdadeiro confisco antecipado, há óbice em provê-la no Decreto-Lei 3.240/41, art. 3º, *in fine*, por ausência de particularização dos bens a serem submetidos à constrição. É da letra do supracitado dispositivo:

Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida. (destaquei)

Veja-se que o legislador teve o cuidado de não permitir o sequestro genérico dos bens, quando determinou a indicação prévia daqueles a serem submetidos à constrição. E, como bem frisou o Magistrado, sequer há notícia de que os denunciados possuem bens.

Assim, se na hipótese dos autos restou preenchido somente o requisito de indício de responsabilidade, carecendo da especificação dos bens sobre os quais deva recair a medida constritiva, não há como deferir o requerimento de seqüestro dos bens, nem tampouco de bloqueio de disponibilidade financeira de titularidade do réu, como bem registrou o magistrado *a quo*.

Deve-se ter em conta, ainda, e de forma a afastar a pretensão do Ministério Público Federal, que a Fazenda Nacional dispõe de mecanismos legais para cobrança de seus créditos, sem a necessidade da intervenção do *Parquet*, a despeito de inexistir nos autos prova ou informação acerca de providências nesse sentido.

Tal o contexto, transcrevo, por oportuno, excerto do parecer do Procurador Regional da República Carlos Alberto C. de Vilhena Coelho, na Apelação nº 2008.38.00.020156-4/MG, o qual adoto como razão de decidir:

(...) o sequestro de bens previsto no Decreto-Lei 3.240/41 não pode ser realizado de maneira indiscriminada, mas, ao contrário, deve ser efetivado com o objetivo de se alcançar tantos bens quanto bastem à satisfação do débito decorrente do delito praticado contra a Fazenda Pública. Daí a necessidade de o Ministério Público, como já estabeleceu essa Corte, não somente apontar a existência de indícios veementes da responsabilidade, como também efetuar a indicação/particularização dos bens de cada um dos acusados que se pretende submeter à constrição judicial (ACR 2005.37.00.006833-1/MA, Relator Juiz Federal convocado Klaus Kuschel, Quarta Turma, e-DJF1 de 7.8.2008).

Nessa linha de raciocínio, esse Tribunal, no julgamento da ACR 2008.38.15.000222-8/MG, firmou entendimento no sentido de que “O pedido genérico de sequestro da totalidade dos bens móveis e imóveis dos acusados e do bloqueio dos ativos financeiros não preenche os requisitos legais para a decretação da medida constritiva patrimonial nem se coaduna com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, imprescindíveis à estrutura dialética do processo”.

Se autorizada a constrição nos moldes requeridos, é de todo patente que ferirá também o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o bloqueio imporá ao denunciado e/ou a seus dependentes dificuldades de toda ordem e, conforme dispõe a Constituição Federal, ninguém pode ser privado de [todos os] seus bens sem o devido processo legal, muito menos de forma antecipada.

APELAÇÃO CRIMINAL 2008.38.00.004919-4/MG

3. Portanto, a despeito da irrisignação do recorrente, incabível, no presente caso, a medida requerida, eis que ausente requisito autorizador.

4. **Pelo exposto, nego** provimento à apelação e mantenho a decisão monocrática em todos os seus termos.

5. É o voto.